



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI COMPLEMENTAR N. 293, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

“Altera a Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004, Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado e a Lei n. 2.250, de 21 dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores da polícia civil do Estado e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 9º, 13, 35, 43, 48, 50, 67, 102, 127, 148-A, 150 e 164-A da Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004, Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** ...

I - ...

II - o delegado-geral adjunto, como vice-presidente;

III - o corregedor-geral da Polícia Civil;

IV - o diretor do Departamento da Polícia Técnico-Científica;

V - o diretor do Departamento da Capital e do Interior;

VI - o diretor do Departamento de Inteligência;

e

VII - o diretor do Departamento Técnico-Policial;

VIII - o diretor da Academia da Polícia Civil ou representante da Instituição em órgão similar;

IX - um policial civil representante da classe de delegado de polícia;

X - um policial civil representante da classe de agente de polícia;

XI - um policial civil representante da classe de escrivão de polícia;

XII - um policial civil representante da classe de perito criminal;

e

XIII - um policial civil representante da classe de perito papiloscopista.

...

Art. 13. ...

...

§ 3º O corregedor-geral substituirá o delegado-geral, nos casos de ausência ou impedimento deste e do delegado-geral adjunto.

...

Art. 35. O cargo de Diretor do Instituto Médico Legal, de provimento em comissão, é de livre nomeação do Governador do Estado, escolhido, preferencialmente, dentre os peritos médicos legistas de carreira, com conduta ilibada e que possuam aptidão para o desempenho do cargo.

...

Art. 43. À Polícia Civil incumbe as atribuições relativas ao desempenho das atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa de manutenção da ordem pública do Estado.

Parágrafo único. A carreira policial civil, composta por cargos de caráter técnico, científico e multidisciplinar, compreende as seguintes categorias funcionais:

I - delegado de polícia civil;

II - perito criminal;

III - perito médico-legista.

IV - agente de polícia civil;

V - escrivão de polícia civil;

VI - perito papiloscopista;

VII - agente de telecomunicações policial civil;

VIII - auxiliar de perito criminal;

IX - motorista oficial;

X - auxiliar de necropsia.

...

Art. 48. ...

...

XXVI - realizar exames periciais em veículos oficiais ou a serviço do Estado, em caso de danos decorrentes de colisão.

...

Art. 50. ...

...

XIV - custodiar detidos que estejam sob os cuidados da Polícia Civil;

...

Art. 67. São requisitos para ingresso nos cargos da Polícia Civil:

...

II - ter no mínimo dezoito na data da posse e no máximo cinquenta anos de idade na data da inscrição para o concurso;

...

Art. 102. ...

...

XLVIII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente, se o fato não tipificar falta mais grave;

...

Art. 127. A sindicância deverá ser concluída dentro de trinta dias, a contar da data da portaria inaugural ou da lavratura do auto de constatação de infração, prorrogáveis, mediante solicitação fundamentada a quem determinou a sua abertura.

Art. 148-A. ...

...

§ 2º Não havendo recurso nem discordância do delegado-geral acerca do teor do relatório da comissão e, em caso de aplicação das penas previstas no art. 107, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar n. 129, de 2004, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

...

Art. 150. No caso de aplicação das penalidades previstas no art. 107, I, alínea 'c', desta lei complementar, o delegado-geral da Polícia Civil, no prazo de cinco dias após o recebimento do processo administrativo oriundo do conselho superior da Polícia Civil, o encaminhará ao Governador do Estado para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 164-A O policial civil será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

e

b) após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (NR)

Art. 2º Os arts. 6º, 8º, 17, 43, da Lei n. 2.250, de 21 dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores da Polícia Civil do Estado, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ...

I - Grupo Ocupacional 1:

a) delegado de polícia civil;

b) perito criminal;

c) perito médico-legista.

II - Grupo Ocupacional 2:

a) agente de polícia civil;

b) escrivão de polícia civil;

c) perito papiloscopista;

d) agente de telecomunicações policial civil;

e) auxiliar de perito criminal;

f) motorista oficial;

e

g) auxiliar de necropsia.

Art. 8º O ingresso no quadro de pessoal da Polícia Civil dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de delegado, perito criminal e perito médico-legista, agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações e auxiliar de necropsia, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo.

...

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal não poderá ser afastado da sua unidade de lotação inicial, salvo em caso de interesse da administração.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos do grupo ocupacional 1 serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

...

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 1, integrantes das Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da polícia civil, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

Art. 18. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 2 serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

...

Art. 30. O Adicional por Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VIII desta lei, observado o disposto nos parágrafos a seguir:

...” (NR)

Art. 3º Os Anexos I, III, IV e X da Lei n. 2.250, de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei Complementar n. 129, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 125-B:

“Art. 8º-A. O cargo de delegado-geral adjunto de Estado da Polícia Civil, de provimento em comissão, é de livre escolha do Governador do Estado, dentre os

Página 6 de 10

Delegados de Polícia de Carreira, estáveis, que possuam conduta ilibada e aptidão para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O delegado-geral adjunto substituirá o delegado-geral da Polícia Civil nas ausências e/ou impedimentos deste, bem como nas demais hipóteses previstas no § 2º, do art. 7º, desta lei complementar e terá atribuições de caráter administrativo e operacional.”

Art. 8º-B. Compete ao delegado-geral adjunto, na ausência ou impedimento do delegado-geral da Polícia Civil:

I - as atribuições definidas nos incisos I a XI do art. 8º desta Lei Complementar e outras de competência do Delegado-Geral;

II - assinar documentos e praticar atos administrativos necessários à gestão da Polícia Civil;

III - representar o delegado-geral em reuniões para as quais este for convidado ou convocado;

IV – praticar as decisões de caráter administrativo disciplinar, previstas na legislação aplicável;

V - tomar providências e decisões urgentes, ainda que em pequenas ausências do delegado-geral;

e

VI - outras atribuições correlatas.

Art. 8º-C. Compete originariamente ao delegado-geral adjunto:

I - assessorar o Delegado-Geral sobre lotação, remoção e outros assuntos concernentes aos servidores;

II - avaliar documentos de caráter administrativo, destinados à apreciação do delegado-geral, e manifestar-se, ainda que informalmente, quanto à melhor decisão a ser tomada do ponto de vista da legalidade, conveniência e oportunidade;

III - acompanhar e fiscalizar os assuntos concernentes à administração geral da polícia civil, zelando para que todos os atos administrativos praticados pelo delegado-geral se pautem pelos princípios norteadores da administração pública;

IV - organizar e realizar reuniões periódicas com os diretores dos departamentos da direção-geral, com os delegados coordenadores e titulares das delegacias regionais e especializadas da capital e do interior, e com os diretores dos Institutos do Departamento de Polícia Técnico-Científica;

Página 7 de 10

V - organizar os eventos alusivos às principais datas comemorativas da Polícia Civil;

VI - outras atribuições correlatas.”

...

Art. 125-B. Na instrução dos procedimentos disciplinares, a comissão poderá aplicar, supletivamente, nesta ordem, a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, a Lei do Processo Administrativo Federal, Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo, os princípios e normas do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Civil e os princípios gerais de direito.” (NR)

Art. 5º A Lei n. 2.250, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A e 37-A:

“**Art. 19-A.** Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - casamento, até oito dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;

V - doação de sangue, até quatro dias ao ano;

VI - trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993;

VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;

IX - exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - licença à gestante, adotante e paternidade;

XI - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XII - desempenho de mandato classista;

XIII - por convocação para o serviço militar;

XIV - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos;

XV - as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês.

...

Art. 37-A. Os policiais civis em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria, serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, na forma do Anexo XIII desta Lei, a partir da data de seu ingresso na Polícia Civil, sem prejuízo do disposto no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 37." (NR)

Art. 6º A Lei 2.250, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XIII, na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º O requisito constante do inciso VII, do art. 67, da Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004, somente será exigido para os concursos realizados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 2, previstos na Lei n. 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que ingressaram nas respectivas carreiras com a exigência de nível médio, farão jus a adicional de titulação pela graduação em curso superior equivalente a vinte por cento de seus vencimentos básicos, desde que requerido no prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta lei complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 67, bem como o art. 164-A da Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004 e os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I e II do art. 8º, o inciso V do art. 22, o art. 27 e o § 2º do art. 30 da Lei n. 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

Rio Branco, 30 de dezembro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre